

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO CONTRIBUINTE

PROCESSO n° : 13124.000022/98-01
RECURSO n° : 119.027
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993
RECORRENTE : GOIÁS AGRO AVÍCOLA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1999
ACÓRDÃO N° : 105-12.790

INCENTIVO FISCAL – LUCRO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL – A adição do valor correspondente à provisão para pagamento de tributos e contribuições, na apuração do lucro da exploração, visa manter a integridade do incentivo fiscal calculado com base naquele parâmetro, uma vez que, por disposição legal, o aludido valor deve ser adicionado ao lucro líquido, na determinação do lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOIÁS AGRO AVÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13124.000022/98-01
ACÓRDÃO Nº 105-12.790**

**RECURSO Nº 119.027
RECORRENTE GOIÁS AGRO AVÍCOLA LTDA.**

RELATÓRIO

GOIÁS AGRO AVÍCOLA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Brasília – DF, constante das fls. 149/151, da qual foi cientificada em 28/12/1998 (fls. 155), por meio do recurso protocolado em 27/01/1999 (fls. 157).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 128/133, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/1994).

O procedimento fiscal apurou a infração descrita como: *“valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real, maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração”*. A contribuinte, por ocasião do preenchimento da aludida declaração de rendimentos, adicionou ao lucro líquido, para apuração do lucro da exploração mensal, parcelas correspondentes a provisões para pagamento de tributos e contribuições, sem que tenha procedido a adição dos mesmos valores, na determinação do lucro real mensal.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 388, inciso II, e 412, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13124.000022/98-01
ACÓRDÃO Nº 105-12.790**

04/12/1980 (RIR/80), no artigo 2º, da Lei nº 7.959/1989, no artigo 12, da Lei nº 8.023/1990 e Instrução Normativa SRF nº 138/1990.

Inconformada com a exigência, apresentou a contribuinte, por intermédio de seu procurador (mandato às fls. 07), a impugnação tempestiva de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06 a 126, onde alega que a autoridade fiscal glosou indevidamente os valores adicionados no Quadro 05, linha 05/05, do Anexo 4, da declaração de rendimentos, em todos os meses do ano-calendário de 1993, contrariando a orientação contida no Manual de Orientação MAJUR 1994 – Lucro Real, e ainda, o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 43/1993.

Para provar sua alegação de glosa indevida, a impugnante carrega aos autos, demonstrativos de valores adicionados no período, a título de provisões para pagamento de tributos e contribuições, além de cópias de seu livro Diário e do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, onde se acham registrados os mencionados valores.

Conforme Decisão de fls. 149/151, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, sob o argumento de que, como a autuada não adicionou ao lucro líquido, na determinação do lucro real, os valores declarados no Anexo 4, linha 05/05, majorou o lucro da exploração da atividade rural nos meses objeto da autuação e, por consequência, reduziu o valor do lucro real no referido período. O julgador singular fundamentou sua conclusão no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 43/1993, segundo o qual, a pessoa jurídica pode adicionar, para fins de apuração do lucro da exploração, as provisões relativas a tributos e contribuições, desde que os respectivos valores tenham sido adicionados na determinação do lucro real.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13124.000022/98-01
ACÓRDÃO Nº 105-12.790**

Através do recurso de fls. 158/162, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, através de seu procurador (instrumento de mandato as fls. 164), a reforma da decisão de 1º grau, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

a) o lançamento decorreu de um mero erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, não podendo a empresa ser punida por tal erro;

b) as cópias ora juntadas das páginas da Parte A do LALUR, onde foram registradas as provisões para pagamento de tributos e contribuições adicionadas para fins de apuração do lucro da exploração e no lucro real, seguindo as orientações da Receita Federal, demonstram a apuração de lucro real zero, e que nenhum prejuízo foi registrado ou compensado em face do equívoco cometido; a jurisprudência é pacífica, no sentido de que o erro de fato não gera direitos ao Fisco, em razão da inexistência do fato gerador pretendido, conforme decisão judicial, cuja ementa é reproduzida;

c) para provar que o correto preenchimento dos anexos 02 e 04 da DIRPJ de 1994, resulta em lucro real zero para todos os meses do ano-calendário de 1993, a recorrente anexa os correspondentes quadros preenchidos de acordo com as orientações emanadas da Receita Federal.

Às fls. 156, consta uma via do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13124.000022/98-01
ACÓRDÃO Nº 105-12.790**

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista a haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

De acordo com o demonstrativo anexo ao Auto de Infração, emitido eletronicamente, constante das fis. 130/131, o procedimento fiscal se limitou a glosar os valores adicionados na apuração mensal do lucro da exploração da atividade rural, relativos às provisões constituídas para pagamento de tributos e contribuições, as quais, por força do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/1992, somente poderiam ser deduzidas na determinação do lucro real, quando de seu efetivo recolhimento; tais valores não foram objeto de adição ao lucro líquido, na apuração da base de cálculo do tributo. Desta forma, entendeu a autoridade julgadora de 1º grau, que o aludido lucro da exploração restou majorado nos meses correspondentes ao ano calendário de 1993, com conseqüente reflexo no lucro real.

O julgador singular fundamentou sua decisão no disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 43/1993, o qual condiciona aquela adição, ao fato de que tais provisões tenham sido adicionadas na determinação do lucro real mensal ou anual.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13124.000022/98-01
ACÓRDÃO Nº 105-12.790**

Ora, todo procedimento fiscal na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, deve se pautar na verificação do cumprimento, por parte do sujeito passivo, da legislação que versa sobre a determinação da base de cálculo do tributo, adotando-se as regras relativas aos ajustes do lucro líquido do exercício, para a determinação do lucro real, contidas nos artigos 387 e 388 do RIR/80, vigente por ocasião dos fatos geradores de que tratam os presentes autos.

No caso em tela, é inquestionável que a contribuinte infringiu a norma prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/1992, ao não adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real, as provisões para pagamentos de tributos e contribuições constituídas no período. Esta é a infração constatada pelo fisco, na revisão sumária levada a efeito na declaração de rendimentos da recorrente. Caberia, então, à autoridade fiscal, recompor o lucro real da empresa e verificar a existência de matéria tributável, e aí, se fosse o caso, proceder ao lançamento, segundo as normas do artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Releva observar que o conceito legal de lucro da exploração contido no artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com as alterações posteriores, buscou delimitar a área de abrangência dos incentivos fiscais concedidos às pessoas jurídicas, visando garantir tanto ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo, o gozo do benefício em sua real extensão. Desta forma, quando são editadas novas regras concernentes à base tributável do IRPJ, deve-se ficar atento aos seus reflexos sobre o lucro da exploração, a fim de manter os incentivos calculados com base neste parâmetro, dentro de seus exatos limites.

Tal fato justifica a edição da IN SRF nº 43/1993, a qual prevê, em seu artigo 1º, a adição, por ocasião do cálculo do lucro da exploração, dos valores das provisões constituídas para pagamento de tributos e contribuições,

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13124.000022/98-01
ACÓRDÃO Nº 105-12.790**

adicionados na determinação do lucro real, não como uma faculdade, mas como um reconhecimento de que tais valores, por haverem sido deduzidos do lucro líquido do período, a eles devem ser novamente incorporados para que se mantenha a integridade do benefício fiscal.

Mutatis mutandis, vale o mesmo raciocínio para os **demais ajustes** efetuados no lucro líquido do período, para fins de determinação do lucro real, que influenciam também o lucro da exploração, tais como, **as exclusões** relativas aos pagamentos dos tributos antes provisionados (e que foram objeto de adição em períodos anteriores – artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/1992), e aquelas correspondentes aos ajustes relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.200/1991, **igualmente efetuadas** pela ora recorrente, na apuração do lucro da exploração, sem que o fisco objetasse tal procedimento.

Retorno à tese de que a ação fiscal deve, constatando erro na determinação da base de cálculo do tributo, reconstituir o lucro real em sua inteireza, para concluir sobre a existência de matéria tributável; se o fisco glosou uma adição que entendeu ter sido efetuada indevidamente no cálculo do lucro da exploração, por uma questão de coerência, deveria, igualmente, glosar as exclusões, adotando a mesma motivação invocada no procedimento: os valores não foram objeto de ajuste na determinação do lucro real.

Entretanto, entendo que o procedimento apropriado a ser adotado no caso presente é a correta determinação do lucro real mensal, de acordo com a legislação de regência e observados os valores já declarados pelo sujeito passivo, não obstante a constatação dos erros de fato no preenchimento da DIRPJ do ano calendário de 1993, como acima mencionados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13124.000022/98-01
ACÓRDÃO Nº 105-12.790**

Assim, partindo do lucro líquido do período mensal, deve-se **adicionar** o valor das provisões constituídas para pagamento de tributos e contribuições, conforme demonstrado pela autuada, às fls. 08/123 (já adicionadas na apuração do lucro da exploração), e **excluir** o lucro da exploração da atividade rural corretamente apurado, além dos valores correspondentes aos ajustes relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.200/1991 e os referentes a tributos e contribuições pagos no período, os quais também já foram objeto de **exclusão** na determinação do lucro da exploração.

Coerentemente com a alegação da defesa, calcada nos demonstrativos de fls. 394 a 403, o lucro real desta forma recomposto, resulta nulo em todos os meses objeto da autuação, o que denota que a receita auferida pela empresa corresponde, em sua totalidade, à atividade rural, com tratamento fiscal diferenciado. Importante notar que a autuada fez constar dos Quadros 04 e 05 do Anexo 04 da DIRPJ/1994 (fls. 143, 144-verso e 145), a informação de que a parcela da receita líquida auferida e do lucro da exploração apurado, correspondem, em 100%, à atividade rural, fato que confirma a conclusão supra.

Desta forma, entendo restar provado que o lançamento se fundou em mero erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, não merecendo prosperar, por inexistir base de cálculo imponible.

Em consequência, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA